

Este Caderno (produto PAR06-25-P1), elaborado pela Equipe de Povos e Comunidades Tradicionais, corresponde ao Ciclo 5 do Plano de Trabalho 06.

EXPEDIENTE

Coordenação Geral da Equipe dos Povos e Comunidades Tradicionais

Antônio dos Santos Sampaio Jr.

Gestão Operacional

Adriana Mendes

Equipe dos Povos e Comunidades Tradicionais:

Adriana Virginia do Nascimento Mendes Antônio dos Santos Sampaio Jr Camila Martins da Costa Ribeiro Diego Dhermani Lopes Germano Elida Franco de Oliveira Jacqueline Martins Alves Correia Janaina dos Santos Moscal Jose Joaquim de Oliveira Maria da Conceição Ferreira Lima Mariane Silva Tavares

Equipe de Comunicação Coordenação

Elaine Bezerra

Gestão Operacional de Conteúdo

Valmir Macêdo

Projeto Gráfico e Diagramação

Adriana Mendes Diego Dhermani

Aedas

Capa

Comunidade Ribeirinha Rua Amianto

Foto de Capa

Felipe Cunha

Texto

Jacqueline Martins

Revisão

Adriana Mendes Diego Dhermani Nina de Castro

Gerência Geral Participação Informada

Diva Braga

Gerência Geral Diretrizes da Reparação do Acordo Judicial

Nina de Castro

Gerência Geral Institucional

Flávia Gondim

Gerência Geral Reparação do Acordo Judicial

Gabriela Cotta

Coordenação Estadual

Cauê Melo Heiza Maria Dias Luis Henrique Shikasho

ESCRITÓRIO BH2-PROJETO PARAOPEBA

Rua Adalberto Ferraz, 42 - Lagoinha - Belo Horizonte/MG Aedas – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

E-mail: aedas@aedasmg.org





Olá Povos e Comunidades Tradicionais!

Apresentamos a todos e todas o nono volume dos "Cadernos dos Povos e Comunidades Tradicionais", uma série de publicações que tratam sobre temáticas relevantes para todos aqueles e aquelas, que integram comunidades tradicionais e que apoiam suas lutas e existências.

Os Cadernos anteriores, em cada volume, abordam os seguintes temas: legislações e direitos; entidades de responsáveis pelos tradicionais: interesse ou povos patrimônio, perspectivas de suas categorias importância; os sistemas agrícolas tradicionais; o Sistema Único de Assistência Sociais (SUAS) e os seus serviços para os povos e comunidades tradicionais; a temática da saúde para os povos e comunidades tradicionais; a temática de regularização fundiária e titulação coletiva de terras quilombolas; e por fim, a proposta de planos de gestão territorial e ambiental de territórios tradicionais.

Este Caderno nº09 tem por objetivo apresentar informações sobre direitos à educação escolar e não escolar dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Esperamos que os leitores e leitoras deste caderno se reconheçam como sujeitos de direitos dessas várias políticas públicas e que cientes dessas informações, possam acessálos para assegurar a dignidade humana.

PENSANDO EDUCAÇÃO E OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

CONHECIMENTO E VIVÊNCIA

"Se as pessoas não têm acessibilidade à participação do culto, automaticamente ela diminui o poder do seu conhecimento, porque o Candomblé é uma religião de prática. Então, ela tem que praticar para adquirir o conhecimento e a vivência necessária no aprendizado." (Pai Gilton, PCTRAMA - Região 2)

Quando pensamos em educação é comum imaginarmos espaços que possuem a finalidade de produzir e transmitir conhecimento. E quando pensamos nesses espaços, é comum associarmos a imagem de espaço educativo, apenas as escolas formais e universidades. Contudo, é importante consideramos que educação é um processo formativo das pessoas para o desenvolvimento da vida, não somente para a profissionalização e o trabalho, e assim existem várias formas de realizar processos educativos, possibilitando múltiplos lugares de produção e transmissão de conhecimento.

É por meio da educação que os comportamentos, costumes, valores éticos e visões de mundo de uma comunidade são transferidos entre as gerações, o que torna a educação um pilar fundamental para o funcionamento da sociedade.

Sendo a educação um processo formativo para o desenvolvimento da vida, o conhecimento e sua transmissão podem ser gerados a partir das vivências e experiências das pessoas. Ou seja, a produção do conhecimento não pode ser reduzida apenas ao conhecimento científico e formal.

Desse modo, os Povos e Comunidades Tradicionais tem contribuído com toda sociedade brasileira através da produção e manutenção de saberes e conhecimentos tradicionais.

Por meio da tradição oral e de outros modos de transmissão e educação, estes conhecimentos ancestrais e tradicionais vêm sendo passados de geração a geração e se confirmando, ao longo do tempo, como verdadeiras chaves de interpretação do mundo, orientação e agência diante dos desafios da sociedade contemporânea.

Os territórios tradicionais, portanto, são verdadeiros espaços educativos, capazes de articular experiência, vivência e território na produção de saberes e conhecimentos tradicionais e de formas de fazer educação.

EDUCAÇÃO COMO PRÁTICA DA LIBERDADE: NA GIRA DOS SABERES E FAZERES TRADICIONAIS

Pensar educação a partir dos povos e comunidades tradicionais, nos coloca na rota da educação como prática da liberdade. Educação como prática da liberdade, enquanto um conceito, é apresentado pelo educador e filósofo Paulo Freire.

Esse conceito se constitui basicamente em um jeito de aprendizagem onde realizar ensino е as participantes possam conhecer sua realidade e transformála. É um conceito pensado em contextos em que muitos sujeitos vivem em situação de opressão por sua cor, raça, orientação sexual, classe social (ou outras condições), mas que ainda assim, dentro desse contexto conhecimentos emancipatórios, capazes transformar a realidade em que estão inseridos. Educação como prática para liberdade, não se trata de partilhar informação apenas, mas de participar de um processo de desenvolvimento intelectual, emocional e espiritual das a informação quais compartilhada nos instrumento de agência e intervenção, individual e coletiva, na realidade vivida.

É nesse sentido, que os Povos e Comunidades Tradicionais nos propõem uma educação como prática da liberdade, quando seus saberes e fazeres geram autogestão, autonomia e autodefinição, com transmissão de conhecimento por gerações. É assim um conhecimento que nasce da tradição, se transmite pela tradição e que se projeta para o tempo futuro.

Um terreiro, uma casa-matriz de uma comunidade jongueira ou de maracatu, um cazuá de capoeira angola, transmitem bens simbólicos de um patrimônio familiar que regenera a linhagem e que trança e dá sol a relações de descendência que ultrapassam a ascendência biológica. Saberes, técnicas e responsabilidades que se emaranham na seiva das paredes, das portas, dos instrumentos, cumeeiras e pejis, nos lugares, espaços e objetos que recebem Axé (que é a força vital, o poder da transformação, de desenvolvimento e realização). (ROSA, 2019, p.42)

Povos e Comunidades Tradicionais nos ensinam que educação é um processo de diálogo, de vivência e de integração do todo. É na vivência com a natureza, com meio ambiente equilibrado, com senso de coletividade, que se desenvolve e transmite um conhecimento fitoterápicos para um chá para apaziguar dores físicas e emocionais, ou sobre as dinâmicas do clima e do tempo, interpretadas a partir da observação do céu, das nuvens, das águas, por exemplo. É na vivência biointegrada que se desenvolve sistemas agrícolas tradicionais, que se desenvolve cultura, música, gastronomia, ética, comunicação e tantos outros conhecimentos tradicionais que compõem uma ecologia de saberes.

E assim, como uma escola ou universidade, os terreiros, os quilombos, uma comunidade ribeirinha, as aldeias e as demais comunidades tradicionais, se constituem como espaços de educação. Espaços esses que promovem uma educação para a vida, e para emancipação dos sujeitos integrantes da comunidade e da sociedade brasileira como um todo, visto que são esses espaços que alimentam e mantém grande parte acervo patrimonial cultural material e imaterial do Brasil.





E O QUE É EDUCAÇÃO DO PONTO DE VISTA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA?

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação "abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais." (Art. 1°, LDB - Lei n° 9.394/1996).

A partir da leitura do art. 1º da LDB, podemos compreender que a lei reconhece que existe 3 formas de educação, a educação formal, não formal e informal.

Educação Formal: é aquela conhecida como educação escolar, ou seja, a que se desenvolve a partir de instituições convencionais, como escolas, universidades e institutos técnicos científicos.

Educação Não Formal: é aquela que vai se desenvolver fora dos espaços escolares, será desenvolvida em espaços com atividades intencionalmente voltada para formação das pessoas, são geralmente esses espaços promovidos por organizações políticas, culturais e sociais.

Educação Informal: é aquele que acontece no cotidiano, nos espaços de interação e sociabilidade, ocorre na experiência, não segue um currículo estruturado, ocorre em um processo espontâneo e autodirigida. São espaços como o cotidiano com a família, a comunidade.

Como podemos perceber, a compreensão de educação adotada pela legislação brasileira, é ampla e considera a importância desses múltiplos espaços de educação.

Tal é a importância desse reconhecimento de um conceito amplo de educação, que a Constituição Federal de 1988 compreende que embora seja um dever do Estado e da Família, ela deve ser promovida e incentivada com a colaboração de toda sociedade, vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, podemos perceber que a compreensão legal de educação abrange as pedagogias das comunidades tradicionais, que se realiza na experiência e na vivência, seja em espaços comunitários formativos ou no cotidiano dessas comunidades. Pedagogias essas que são engajadas na emancipação do sujeito, e parte fundamental para o desenvolvimento comunitário, para manutenção e continuidade das suas tradições e que colaboram com a sociedade e as futuras gerações, promovendo uma educação pautada na bioética e como uma prática para liberdade.

A partir também da leitura do texto constitucional podemos identificar os objetivos gerais da educação, qual seja:

- O pleno desenvolvimento da pessoa;
- O preparo da pessoa para o exercício da cidadania;
- A qualificação da pessoa para o trabalho;

E a partir desses objetivos, podemos refletir que embora a educação informal e não formal, tenha um papel importante para o desenvolvimento pessoal e profissional das pessoas, os saberes-fazeres produzidos a partir da educação informal e não formal, dos Povos e Comunidades Tradicionais, tem colaborado com a sociedade e no exercício de cidadania.

A perspectiva da ciência moderna, privilegia o conhecimento científico produzido em espaços formais de educação para o acesso ao mercado de trabalho.

E desse modo, a falta de acesso à educação escolar ou a falta de espaços escolares adequados para comunidades tradicionais é um dos fatores de precarização da vida dos sujeitos pertencentes a comunidades tradicionais, uma vez que no mundo contemporâneo a escolarização é elemento

central para o acesso ao mercado de trabalho , que por consequência pode possibilitar carreiras com melhores remuneração e ocupação de lugares de poder posto em disputa política na sociedade. E a partir desse fio condutor vamos abrir a reflexão sobre a importância da educação escolar para povos e comunidades tradicionais.

EDUCAÇÃO ESCOLAR E OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Conforme o § 2º do art.1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) a **educação escolar deve estar vinculada ao mundo do trabalho e à prática social.** Ou seja, seus conteúdos serão estruturados e direcionados para formação das pessoas, a fim de qualificá-las para o mundo do trabalho e prepará-las para práticas sociais, quer dizer, para as demais relações sociais estabelecidas em sociedade.

Para atingir seus objetivos, segundo o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação escolar precisa ser orientada por diversos **princípios**, dentre eles destacamos:

- **igualdade de condições** para o acesso e permanência na escola;
- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- valorização da experiência extra-escolar;
- consideração com a diversidade étnico-racial.
- garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Como podemos perceber, existe uma série de princípios que busca garantir a igualdade de acesso, a qualidade de ensino e a permanência escolar, considerando a diversidade identitária, que considere ainda as outras experiências educativas, outros saberes e fazeres, para além dos muros das escolas.

Esses princípios, convergem no entendimento que a educação é um direito de todos, e a todos devem ser garantido uma educação escolar de qualidade e adequada a

realidade dos educandos. Ou seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) protege e buscar fomentar uma educação escolar diferenciada, que é o acesso e a permanência escolar reconhecendo e valorizando a cultura e os saberes do território, a realidade local e total.

Educação Escolar Diferenciada é um tema que evoca o direito por uma educação escolar intercultural, onde o currículo escolar precisa estar atento e sensível as diferenças, aos múltiplos saberes, culturas e a diversidade de identidades que atravessam a realidade do educando.

Nesse aspecto, o Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina (OTSS), criado a partir da parceria entre Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Fórum de Comunidades Tradicionais de Angra dos Reis, Paraty e Ubatuba (FCT), compreende que a Educação Escolar Diferenciada é uma importante estratégia para a manutenção dos modos vida dos povos e comunidades tradicionais, visto que ela gera um enfrentamento à uma dupla exclusão vivenciada por esse grupo, qual seja, a falta de acesso à educação escolar e a invisibilidade, anulação e negação dos saberes tradicionais no currículo das escolas que algumas comunidades conseguem acessar.



Foto: Córrego do Feijão - Brumadinho - MG Foto: Valmir Macedo. Acervo Aedas Podemos acessar o direito à uma educação escolar diferenciada a partir das várias legislações e normas que versam sobre esse tema e que fortalecem a luta dos povos e comunidades tradicionais no âmbito da educação.

NORMAS, LEGISLAÇÕES E DIREITOS EM EDUCAÇÃO 3.1 Constituição Federal de 1988

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)"

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

O direito à educação previsto na Constituição Federal de 1988, está ligado ao grupo dos direitos sociais, portanto, trata-se do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Assegurar tal direito está diretamente associado ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, erradicação da pobreza, da marginalidade e redução das desigualdades sociais.

Constituição Federal, no artigo 206, IV estabeleceu a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais financiados com recursos públicos, qualquer que seja o nível escolar, inclusive o ensino superior.

Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT

Artigo 26

"Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional."

Artigo27

"1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais. [...]

Como podemos perceber a Convenção 169 da OIT, na qual o Brasil signatário, reitera o tema do direito a educação diferenciada nas escolas. Para a professora Lisângela Kati do Nascimento (2021, p.8), em sua pesquisa onde buscou fazer uma análise do currículo de Geografia do Estado de São Paulo, o tema da educação diferenciada se tornou central na pauta de reivindicação política de determinados povos e comunidades tradicionais. Isto porque, conforme essa professora, as lideranças de comunidades tradicionais, na região que ela pesquisou, "compreendem que uma educação diferenciada se estrutura considerando os saberes, o modo de vida, os valores culturais, o território tradicional e as problemáticas vivenciadas pelas comunidades tradicionais". (NASCIMENTO, 2021, p.8).

De modo que, a reinvindicação da educação escolar diferenciada fortalece uma das mais principais bandeiras de luta das comunidades tradicionais no Brasil que é o direito à permanência em seus territórios tradicionais. (NASCIMENTO, 2021, p.8).

Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - Decreto nº 6.040 de 2007

O Decreto 6040/2007 é a norma que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Essa política tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições. (Art. 2º do Decreto 6040/2007).

E como objetivos específicos dessa Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, destacamos nesse caderno:

- garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;
- reconhecer, proteger e promover os direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;
- apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Como se percebe a norma estabelece o necessário reconhecimento das formas tradicionais de educação e fortalecimento dos espaços educativos formais e não formais que são acessados ou promovidos por esse grupo.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) -Lei nº 9.394/1996

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, estabelece regras sobre educação escolar, ou seja, aquela que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, com essa finalidade. E estabelece o dever do Estado em promover e ofertar a educação escolar pública.

A LDB define que a **educação escolar** é composta pela **educação básica** e da **educação superior**, da seguinte maneira:

I - educação básica: formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, estabelece regras sobre educação escolar, ou seja, aquela que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, com essa finalidade. E estabelece o dever do Estado em promover e ofertar a educação escolar pública.

A LDB define que a **educação escolar** é composta pela **educação básica** e da **educação superior**, da seguinte maneira:

I - educação básica: formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior: que abrange os cursos sequenciais por campo de saber, a graduação, a pós-graduação e a extensão.

Quanto ao ensino superior, Constituição Federal de 1988 previu como dever do Estado, no art. 208, V, a necessidade de permitir o ingresso das pessoas aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Reiterando que a oferta do ensino público, deve ocorrer de forma gratuita, em estabelecimentos oficiais financiados com recursos públicos, qualquer que seja o nível escolar.

Um importante avanço no currículo escolar, é a publicação da Lei 10.639/2003 que posteriormente foi revogada pela Lei 11.645 de 2008 que, alteraram uma parte da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido de tornar obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena no estabelecimento de ensino fundamental e de ensino médio, público e privados.

Estas legislações são vitórias importantes dos movimentos negros e indígenas na educação, pois permitem que através da escola, sejam recriadas narrativas mais fiéis sobre a história nacional, sejam reconhecidas as contribuições dos povos negros e indígenas para a sociedade e cultura brasileira e sejam combatidas as formas de preconceito, discriminação e racismos.

Importante também destacar que a partir da obrigatoriedade do estudo da história e cultura afrobrasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, houve a necessidade de elaboração de diretrizes educacionais específicas para o referido tema, as Diretrizes Curriculares Nacionais (as DCNs) para: a) Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, b) Educação Escolar Quilombola e c) Educação Escolar Indígena.

Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação

O Conselho Nacional de Educação (CNE), foi criado pela Lei n. 4.024/61 com a redação dada pela Lei n. 9.131/95.4. O CNE faz parte do Ministério da Educação com funções normativas, consultivas e de assessoramento e sua atividade é de caráter permanente. E a função normativa do CNE se realiza por meio dos Pareceres e Resoluções, que devem ser observados como normas sobre a educação escolar no Brasil.

No campo da Educação das Relações Étnico-raciais, destacamos:

- Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.
- Parecer CNE/CP n° 3, de 10 de março de 2004
- Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004
- Parecer CNE/CEB n° 2/2007, de 31 de janeiro de 2007

Nestes documentos que compõe as DCNs para Educação das Relações Étnico-raciais, dentre as várias determinações para os sistemas de ensino nos níveis de Educação Infantil, Educação Fundamental, Educação Média, Educação de Jovens e Adultos, Educação Superior, destacamos as seguintes:

- Contribuição para educação de "cidadãos conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática".
- Definição de que o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afrobrasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias, asiáticas. (§ 2°, art° 2°, CNE/CP n° 1/2004)
- Afirmação de que a obrigatoriedade de inclusão de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos de Educação Básica abrange a Educação Infantil. E afirma que "embora os conteúdos da Educação Infantil não sejam organizados em componentes curriculares, os temas referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Africana devem estar presentes no conjunto de todas as atividades desenvolvidas com as crianças". (p.3, Parecer CNE/CEB nº 2/2007)
- Edição de livros e de materiais didáticos, para diferentes níveis e modalidades de ensino, que, abordem a pluralidade cultural e a diversidade étnico-racial da nação brasileira, corrijam distorções e equívocos em obras já publicadas sobre a história, a cultura, a identidade dos afrodescendentes, sob o incentivo e supervisão dos programas de difusão de livros educacionais do MEC – Programa Nacional do Livro Didático e Programa Nacional de Bibliotecas Escolares (PNBE).
- Divulgação, pelos sistemas de ensino, com o apoio dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB), de uma bibliografia afro-brasileira e de outros materiais como mapas da diáspora, da África, de quilombos brasileiros, fotografias de territórios negros urbanos e rurais, reprodução de obras de arte afro-brasileira e africana a serem distribuídos nas escolas da rede, com vistas à formação de professores e alunos para o combate à discriminação e ao racismo.

- Oferta de Educação Fundamental em áreas de remanescentes de quilombos, contando as escolas com professores e pessoal administrativo que se disponham a conhecer física e culturalmente, a comunidade e a formar-se para trabalhar com suas especificidades.
- Registro da história não contada dos negros brasileiros, tais como em remanescentes de quilombos, comunidades e territórios negros urbanos e rurais.



Foto: Ciranda do Seminário de PCTs no Córrego do Feijão - Brumadinho - MG Foto: Felipe Cunha. Acervo Aedas

No campo da Educação Escolar Quilombola, destacamos:

- Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.
- Parecer CNE/CEB nº 16/2012, aprovado em 5 de junho de 2012
- Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012
- Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012

Estes pareceres estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. São fundamentados pelas orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, nas quais fica estabelecido que:

"A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, deve ser reconhecida e valorizada sua diversidade cultural." (p.42, CNE/CEB nº: 7/2010 apud, p.1, CNE/CEB nº 16/2012)

Destacamos a Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012 que define que a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica deve se organizar principalmente pelo ensino ofertado nas instituições educacionais e deve ocorrer a partir dos seguintes fundamentos:

- a) da memória coletiva;
- b) das línguas reminiscentes;
- c) dos marcos civilizatórios;
- d) das práticas culturais;
- e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;
- f) dos acervos e repertórios orais;
- g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;
- h) da territorialidade.

A Resolução aponta que a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica é direcionada ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica. (III, § 1°, Art. 1°, Resolução CNE/CEB n° 8/2012)

E deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade. (V, § 1°, Art. 1°, Resolução CNE/CEB n° 8/2012)

Dentre os vários objetivos das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, apontamos como destaque:

- assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;
- assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT;
- fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola;
- zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais;

No campo da Educação Escolar Indígena, destacamos:

- Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena
- Parecer CNE/CEB n°13 de 10 de maio de 2012
- Resolução CNE/CEB n°5 de 22 de junho de 2012

Ambos os documentos, parecer e resolução, que não são os únicos quando tratamos sobre a Educação Escolar Indígena, apontam diretrizes centrais para a elaboração e execução dessa modalidade de ensino diferenciada, que respeita os pressupostos da Convenção nº 169 da OIT no que tange à garantia de direitos respeitando as especificidades dos Povos e Comunidades Tradicionais. Destacamos nestes documentos os seguintes tópicos:

- assegurar que os princípios da especificidade, do bilingüismo e multilinguismo, da organização comunitária e da interculturalidade fundamentem os projetos educativos das comunidades indígenas, valorizando suas línguas e conhecimentos tradicionais;
- garantir que o modelo de organização e gestão das escolas indígenas leve em consideração as práticas socioculturais e econômicas das respectivas comunidades, bem como suas formas de produção de conhecimento, processos próprios de ensino e de aprendizagem e projetos societários;
- zelar para que o direito à educação escolar diferenciada seja garantido às comunidades indígenas com qualidade social e pertinência pedagógica, cultural, linguística, ambiental e territorial, respeitando as lógicas, saberes e perspectivas dos próprios povos indígenas.

Ainda ressaltamos as referências que as DCNs para Educação Escolar Indígena fazem à LDB que afirma os seguintes objetivos nos artigos nº 78 e nº79:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

O art. 79 define como competência da União, dar suporte técnico e financeiro para os sistemas de ensino provedores da Educação Escolar Indígena, através de programas de ensino e pesquisa, com os fins de:

- I fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- II manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- III desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- IV elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Estatuto de Igualdade Racial - Lei nº 12.288/2010

O Estatuto de Igualdade Racial é uma lei destinada destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos e o combate à discriminação e quaisquer formas de intolerância étnica. No capítulo dedicado à educação deste estatuto, destacamos:

- Reafirmação da obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil;
- A previsão legal para o incentivo a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.
- Adoção dos programas de ação afirmativa por parte do Poder Público.

Políticas de Ações Afirmativas

Conforme o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP 003/2004, as ações afirmativas, são um conjunto de ações políticas dirigidas à correção de desigualdades raciais e sociais, orientadas para oferta de tratamento diferenciado com vistas a corrigir desvantagens e marginalização criadas e mantidas por estrutura social excludente e discriminatória. E atendem aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com o objetivo de combate ao racismo e a discriminações, tais como: a Convenção da UNESCO de 1960, direcionada ao combate ao racismo em todas as formas de ensino, bem como a Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Correlatas de 2001. (p.4, CNE/CP 003/2004)

As ações afirmativas podem ser compreendidas como uma política de reparação sócio-histórica para população negra. Essas políticas quando no âmbito da educação, devem oferecer garantias para o ingresso, permanência da população negra na educação escolar. Criando condições

para que todos, negros e não negros possam acessar e concluir todos os níveis de ensino, e possam estar igualmente aptos para realizar uma determinada qualificação profissional.

Ao mesmo tempo que as Ações Afirmativas são políticas reparatórias, elas também se constituem como políticas de reconhecimento, tanto do reconhecimento da histórica e estrutural desigualdade sócio raciais, mas também das injustiças e do apagamento da história e das contribuições da população negra para formação do Brasil. Isto posto, as Ações Afirmativas também devem propor o reconhecimento e a valorização do patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro, deve valorizar uma educação para diversidade.

Enquanto Política de Ações Afirmativas no Brasil, destacamos a Lei nº 12.711 de 2012, a **Lei de Cotas para ingresso nas Universidades Federais** que recentemente foi revisada e modificada com redação da pela Lei nº 14.723 de 2023 que dispõe o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

SAIBA MAIS

• Programa de Bolsa Permanência (PBP):

Em 2013, o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, criou o Programa de Bolsa Permanência (PBP), que é um uma política pública voltada a concessão de auxílio financeiro aos estudantes, sobretudo, aos estudantes quilombolas, indígenas e em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições federais de ensino superior e assim contribuir para a permanência e a diplomação dos beneficiados.

Conforme o Ministério da Educação, o Programa de Bolsa Permanência (PBP), tem por objetivos:

- I Viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;
- II Reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil;
- III Promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico;

Mas, primeiramente para garantir o acesso ao programa, a Instituição Federal de Ensino Superior deve assinar um Termo de Adesão ao Programa Bolsa Permanência. Depois da adesão, a instituição de ensino deve divulgará sua adesão ao Programa Bolsa Permanência e mobilizará os alunos interessados para realizarem seus cadastros.

Para receber o auxílio, o estudante deve cumprir algumas condições, dentre elas possuir renda familiar per capita não superior a um 1,5 salário-mínimo, estar matriculado em cursos de graduação com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias, não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar; assinar o Termo de Compromisso e ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição federal de ensino superior no âmbito do sistema de informação do programa. Os estudantes quilombolas e indígenas, devem também comprovar sua condição enquanto estudante quilombola ou indígena, juntando algumas documentações, que conforme o site do Ministério da Educação, exige-se:

- 1. Auto declaração do candidato;
- 2. Declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por pelo menos três lideranças reconhecidas;
- 3. Declaração da Fundação Nacional do Índio (Funai) que o estudante indígena reside em comunidade indígena ou comprovante de residência em comunidade indígena; e SESU / SETEC MEC;
- 4. Declaração da Fundação Cultural Palmares que o estudante quilombola reside em comunidade remanescente de quilombo ou comprovante de residência em comunidade quilombola.

Para saber mais sobre o Programa de Bolsa Permanência (PBP) acesse o site do Governo Federal - Ministério da Educação. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-bolsa-do-programa-de-bolsa-permanencia

Ou acesse ainda Governo Federal - Fundação Cultural Palmares. Disponível em: https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/bolsa-permanencia

• Programa Aquilomba Brasil:

Tendo em vista o dever do Poder Público em fomentar políticas de fortalecimento a educação escolar quilombola, em março de 2023, o Governo Federal, por meio do Ministério de Igualdade Racial, criou o Programa Aquilomba Brasil por meio da Lei nº 11.447/2023. Esse programa apresenta um pacote de medidas intersetoriais direcionadas para o fortalecimento e promoção de direitos das comunidades quilombolas, no âmbito da Educação Escolar Quilombola, destacamos o dever do Estado em:

- Fortalecer a educação escolar quilombola, por meio do respeito às especificidades e da valorização dos conhecimentos tradicionais e ancestrais dessa população;
- Promover a participação da população quilombola na formulação de políticas públicas de educação e de planejamento pedagógico;
- Garantir o acesso e a permanência de estudantes quilombolas no ensino superior;

Podermos perceber que muitos são os desafios, mas também muitos são os avanços desses caminhos em construção de uma educação pública escolar diversidade e como prática para liberdade. Isso é resultado político de muitos educadores de vários do debate populares, com movimentos sociais destaque е movimento negro em todo país e em suas muitas expressões, que trouxe o debate do racismo para cena pública e tensionou por políticas públicas para criar ações de superação ou mitigação das desigualdades sócio raciais no Brasil.

Para a professora Petronilha Silva, "trabalhar propostas educativas a partir da africanidade e dos interesses dos afrobrasileiros/as é uma possibilidade contundente de lutar contra o extermínio físico ou psicológico da população negra do Brasil" (SILVA, P., 1995, p. 5).

Assim, compreendemos que a manutenção e promoção de espaços educativos a partir dos Povos e Comunidades Tradicionais é uma possibilidade de criar espaços que educam para vida. E a educação escolar precisa estar em diálogo com esses espaços, para também realizar uma educação escolar para diversidade e para a liberdade.

REFERÊNCIAS

Governo Federal - Fundação Cultural Palmares. Disponível em: https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/bolsa-permanencia

NASCIMENTO, Lisângela Kati do. Comunidades tradicionais e educação escolar: uma análise do currículo de Geografia do Estado de São Paulo (2011-2020). Boletim Campineiro de Geografia,v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: https://publicacoes.agb.org.br/boletim-campineiro/article/view/2835/2160

Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina (OTSS). Disponível em: https://www.otss.org.br/observatorio

Programa de Bolsa Permanência (PBP) acesse o site do Governo Federal - Ministério da Educação. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-bolsa-do-programa-de-bolsa-permanencia

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. Entre o Brasil e África: construindo conhecimentos e militância. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2011.

ESTE MATERIAL É UMA PRODUÇÃO DA AEDAS - ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL, QUE CONTRIBUI PARA VIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO INFORMADA, CONTROLE SOCIAL E ORGANIZAÇÃO DAS PESSOAS E COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS BI, B-IV E B-IVA DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO DA VALE S.A, NO ÂMBITO DO ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM FEVEREIRO DE 2021, ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA, A VALE S.A E O GOVERNO DE MINAS GERAIS.



